



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.21.212800-3/001
Relator: Des.(a) Geraldo Augusto
Relator do Acórdão: Des.(a) Geraldo Augusto
Data do Julgamento: 25/01/2022
Data da Publicação: 26/01/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO - ART. 134 DO CTB - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO APENAS QUANTO ÀS PENALIDADES - NÃO APLICAÇÃO A DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - ALIENAÇÃO DO VEÍCULO - DEMONSTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

É sabido que a atual legislação de trânsito (Lei 9.503/97 - CTB) prevê que o proprietário alienante, nos termos do art. 134, deve encaminhar ao órgão estadual de trânsito cópia do comprovante de transferência do veículo em 30 (trinta) dias, sob pena de responder solidariamente pelas infrações cometidas. Não abrangendo, portanto, os débitos tributários, nos termos da súmula 585 do STJ.

Tratando-se de compra e venda de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre pela simples tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil, razão pela qual, havendo provas idôneas acerca da alienação do bem, torna-se possível afastar a responsabilidade daquele cujo nome ainda se encontra no registro do veículo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.212800-3/001 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): KLEBER FARIA - INTERESSADO(S): NELSON HENRIQUE FILHO REPDO(A) P/CURADOR(A) ESPECIAL DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. GERALDO AUGUSTO
RELATOR

DES. GERALDO AUGUSTO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por KLEBER FARIA em face de NELSON HENRIQUE FILHO e do ESTADO DE MINAS GERAIS, julgou procedente o pedido inicial, para declarar a propriedade do veículo descrito na inicial, automóvel VW/ Santana - ano/modelo 1987, azul, RENAVAM: 39271588, placa: GQD-3687, em nome do requerido NELSON HENRIQUE FILHO, impondo a transferência de propriedade junto ao DETRAN. Determinando, ainda, a anotação da responsabilidade de pagamento das taxas de IPVA, Documento de Arrecadação Estadual, DPVAT, em abertos desde 2011 e outros impostos que venceram, bem como quaisquer tributos incidentes, para o nome do requerido, a partir da data da aquisição do bem, em março de 2011. Condenando os requeridos ao pagamento das custas processuais, na proporcionalidade e os honorários advocatícios, em conformidade ao disposto no art.85, §3º, I do CPC, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, em igual proporção. Suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência com relação ao primeiro requerido, por concessão dos benefícios da gratuidade.

Inconformado recorre o Estado de Minas Gerais, argumentando, em síntese, que o ônus de comprovar a alienação do veículo é do apelado, pois não é da competência do Estado interferir na esfera dos negócios jurídicos privados; que, no caso em exame, deste ônus não se desincumbiu a parte apelada, restando ausente elemento probatório que emprestasse um mínimo de veracidade às alegações expendidas na inicial de molde a embasar, de modo satisfatório, a existência da noticiada alienação do veículo descrito na inicial; que, nos termos do art.6º da Lei Estadual 14.937/03, o adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e acréscimos legais vencidos e não pagos; que o art.134 do CTB fixa a responsabilidade do alienante pelos débitos e taxas que recaírem sobre o veículo até a data em

que o órgão executivo de trânsito do Estado for cientificado da sua transferência.

Contrarrrazões, em síntese, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Conhece-se do recurso, presentes os requisitos de admissibilidade necessários.

Depreende-se dos autos que Kleber Faria ajuizou a presente ação alegando que em março de 2011 alienou o automóvel de placa GQD-3687 para o requerido Nelson Henrique Filho, pelo valor de R\$ 3.500,00; que embora tenha realizado a tradição do automóvel, a formalização da alienação perante os órgãos administrativos competentes não foi providenciada pelo requerido, como anteriormente pactuado entre as partes. Requereu, assim, que o ente público realizasse a transferência do veículo ao real proprietário; condenando o requerido Nelson Henrique Filho ao pagamento do IPVA, DAE e DPVAT, abertos desde 2011, ano da tradição do veículo, bem como todos os outros impostos que se vencerem até o deslinde da causa.

Conforme acima relatado, alega o apelante não ter havido a comprovação da alienação do veículo e, ainda, que a responsabilidade pelos tributos e demais custos é solidária entre alienante e adquirente, enquanto o Estado não for notificado quanto à transferência.

De plano, ao contrário do aduzido pelo Estado de Minas Gerais, ora apelante, restou comprovada a alienação do veículo em voga, porquanto, embora o primeiro requerido tenha alegado a sua ilegitimidade passiva, por ter repassado o veículo a outrem, reconheceu ter adquirido o automóvel (f.119-documento único).

Como cedição, em se tratando de compra e venda de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre pela tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil. No entanto, o CTB exige o ato formal de registro do recibo de transferência perante o DETRAN, no prazo de 30 dias:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

A partir de simples leitura do art. 134 do CTB, percebe-se que a responsabilidade solidária do antigo proprietário, quando não for informada a transferência da propriedade do veículo, se restringe às penalidades, não abrangendo, portanto, os débitos tributários.

Nesse sentido é o teor da Súmula 585 do STJ, a qual dispõe que "a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação".

Destarte, havendo provas idôneas acerca da alienação do bem, torna-se possível afastar a responsabilidade daquele cujo nome ainda se encontra no registro do veículo junto ao órgão competente.

No caso dos autos, vê-se que o primeiro requerido, Nelson Henrique Filho, afirmou em sua manifestação que adquiriu, de fato, do autor, o veículo em questão, tendo-o revendido.

Em que pese a ausência de comunicação formal sobre a transferência do veículo é inconteste nos autos a alienação do bem móvel em questão, que há muito, desde março de 2011, já não se encontra em posse do autor.

Mostra-se escorreita, portanto, a d. sentença vergastada; que deve ser mantida irretocável.

Com tais razões, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se "in totum" a d. sentença.

Fixam-se os honorários recursais em 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC de 2015.

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WASHINGTON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais